

Folha: 92

Ass. Code

**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Avenida Murilo Braga, nº 1887, Bairro Centro, Cep: 77.500-000  
Fone: (63) 3363 – 7296

Origem: **Câmara Municipal de Porto Nacional – TO**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO. EM CONFORMIDADE AO TERMO DE REFERÊNCIA.**

### **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA PREÇO E ESCOLHA**

O presente procedimento administrativo tem por objeto a contratação direta de prestação de serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, cuja proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, após regular pesquisa mercadológica.

A contratação direta encontra fundamento jurídico no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor global do ajuste, no montante de R\$ 10.373,02 (dez mil trezentos e setenta e três reais e dois centavos), encontra-se abaixo do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação aplicável a serviços e compras, inexistindo vedação normativa à adoção do referido procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a licitação como regra geral, admitindo, contudo, hipóteses legais de contratação direta, dentre as quais se insere a dispensa de licitação por valor, desde que observados os princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais restaram atendidos no caso concreto.

No tocante à formalização do ajuste, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o instrumento de contrato é obrigatório, admitindo-se sua substituição por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

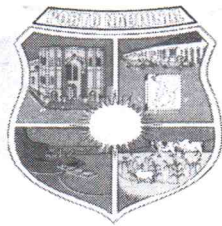
Nesse contexto, aplica-se como fundamento jurídico central o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o seu § 2º, que estabelece:

*“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

### **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**

Art. 95, § 2º

R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)



Folha: 93

Ass. Cadec

**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Avenida Murilo Braga, nº 1887, Bairro Centro, Cep: 77.500-000

Fone: (63) 3363 – 7296

O § 2º do referido artigo, atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, apenas excepciona a validade de contratos verbais em hipóteses restritas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, até o limite de R\$ 13.098,41, circunstância que não impede nem invalida a contratação direta, tampouco afasta a necessidade de formalização adequada do ajuste.

Ressalte-se que, embora o valor da contratação esteja dentro do limite previsto no art. 95, § 2º, a Administração opta pela formalização escrita do ajuste, por meio de instrumento hábil, de modo a assegurar a segurança jurídica, a transparência, o controle da execução contratual e a adequada definição das obrigações das partes.

Quanto à escolha da empresa contratada, verificou-se que a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou proposta compatível com os preços praticados no mercado, atendendo integralmente às exigências técnicas constantes do Termo de Referência, observando-se o critério do menor preço, bem como a regularidade jurídica e fiscal exigida pela legislação vigente.

Dessa forma, a contratação direta da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS revela-se legal, regular e plenamente amparada na legislação vigente, estando o procedimento em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios constitucionais da Administração Pública e com as normas aplicáveis às contratações diretas

Porto Nacional - TO, 06 de fevereiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional